

LEI Nº 2602, DE 14/10/2008 - Pub. A Tribuna, de 15/10/2008



INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL AMBIENTAL DE NITERÓI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

I - o direito de todos ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações;

II - a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;

III - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

III - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IV - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

V - preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;

VI - adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor da Cidade, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem-estar dos habitantes;

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

VIII - garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

IX - melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;

X - cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;

XI - definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativa à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XII - garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do Município e contribuir para o seu conhecimento científico;

XIII - propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do Município;

XIV - estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - planejamento ambiental;

II - zoneamento ambiental;

- III - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- V - Sistema Municipal de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SIMLAP);
- VI - da avaliação de impactos ambientais;
- VII - auditoria ambiental e monitoramento;
- VIII - monitoramento ambiental;
- IX - Sistema de Informações Ambientais - SIA;
- X - educação ambiental;
- XI - incentivos às ações ambientais;
- XII - Código de Limpeza Urbana.

Capítulo IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - meio ambiente: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em

todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

III - qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

IV - qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem-estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

V - degradação ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

VI - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

VII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VIII - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

IX - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

X - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XI - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XII - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normas e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XIV - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XV - área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;

XVI - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVII - áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

XVIII - fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativa e/ou exótica situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

XIX - desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes,

concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

XX - auditoria ambiental: é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;

XXI - impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

XXII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XXIII - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

XXVI - costão rochoso: é o nome dado ao ambiente costeiro formado por rochas situado na transição entre os meios terrestre e aquático.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMAN

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMAN é constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, execução, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Órgão Superior - o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, doravante referido neste documento como COMAN, com a função de assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política municipal de meio ambiente e nas diretrizes governamentais de proteção dos recursos ambientais;

II - Órgão Central - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, doravante referida neste documento como SMARH, com função executiva, à qual cabe coordenar, promover, disciplinar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, dentre as funções definidas em Lei;

III - Órgãos Setoriais - órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e funcional, cujas atividades estejam associadas à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e/ou ao disciplinamento do uso dos bens ambientais, os quais estabelecerão em suas estruturas, com o auxílio da SIMMAN, núcleos ambientais para a gestão integrada da Política Municipal do Meio Ambiente. São considerados órgãos setoriais, ainda, os consórcios para gestão integrada de produtos ambientais;

IV - Órgãos Concorrentes - Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e Federal, assim como as entidades da sociedade civil, com atuação no território municipal voltada, direta ou indiretamente, à preservação ambiental, à melhoria da qualidade de vida e/ou ao disciplinamento do uso dos bens ambientais.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Conservação Ambiental será regido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMARH, destinando-se seus recursos ao patrocínio da execução de projetos e programas prioritários para implementação da Política Municipal

de Meio Ambiente.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, que será gerido pela SMARH, constituído das seguintes rendas:

I - dotações orçamentárias;

II - receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos da política ambiental, prevista na forma da Lei;

III - produtos de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinados para os fins previstos nesta Lei na área do Meio Ambiente;

IV - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento de programas na área de conservação e de recuperação ambiental;

V - doações públicas ou privadas;

VI - o resultado das aplicações e seus recursos;

VII - transferências oriundas do Fundo Nacional de Meio Ambiente, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;

VIII - produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multa e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

IX - produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

X - produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

XI - produto das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente;

XII - transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMAN atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SMARH, observada a competência do COMAN.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I DO ÓRGÃO SUPERIOR

Art. 10. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAN (criado pela Lei nº 1.640/98 e regulamentado pelo Decreto nº 7.888/98) é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMAN, apoiado por uma secretaria executiva.

Art. 11. Compete ao COMAN:

I - formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

II - estabelecer as normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos municipais, observadas a legislação federal, estadual e municipal;

III - opinar, previamente, sobre Planos e Programas Plurianual e Anual de Trabalho da SMARH;

IV - decidir em segunda instância administrativa, sobre concessão de licenças e aplicação de penalidade;

V - deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa a iniciativas de projetos de poder público ou de entidades por ele mantidas, destinadas a implantação do Município;

VI - responder a consultas sobre matéria de sua competência.

Parágrafo Único - Nas deliberações que estabeleçam normas e padrões ambientais para o Município, deverá ser obedecido o quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho presentes à sessão, convocada expressamente com este objetivo.

Art. 12. O COMAN se compõe dos seguintes membros efetivos, com mandato de 02 (dois) anos:

I - do Secretário Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, que o presidirá;

II - de um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Câmara Municipal de Niterói;
- b) Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano;
- c) Secretaria Municipal de Cultura;
- d) Fundação Municipal de Educação de Niterói;
- e) Secretaria Municipal de Saúde;
- f) Procuradoria Geral do Município;
- g) Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN;
- h) Câmara de Dirigentes Lojistas de Niterói - CDL;
- i) Federação das Associações de Moradores do Município de Niterói - FAMNIT;
- j) Secretaria Municipal de Controle Urbano;
- l) Companhia de Limpeza Urbana de Niterói - CLIN.

III - de um representante escolhido entre cada um dos seguintes conjuntos de órgãos e entidades:

- a) entidades civis criadas com a finalidade específica de defesa da qualidade do meio ambiente, filiadas à APEDEMA/RJ - Assembleia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente, com atuação no Município de Niterói;

- b) entidades civis representativas e categorias profissionais não-liberais, com atuação no Município de Niterói, indicando pessoa destacada no estudo do Meio Ambiente;
- c) universidades e unidades de ensino superior com sede ou campus em Niterói, escolhidas pela maioria de voto entre elas, que tenham cursos especializados em Meio Ambiente;
- d) sindicatos de trabalhadores de categorias profissionais não-liberais, com base territorial no Município de Niterói;
- e) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 13. O COMAN, Órgão Normativo, fiscalizador e de assessoramento, terá como atribuições:

I - aquelas previstas nesta Lei;

II - opinar sobre as diretrizes e a implementação da política da educação na rede formal de ensino e fora dela, dando igualmente apoio à iniciativa da comunidade e as campanhas nos meios de comunicação ou em outros instrumentos de divulgação;

III - fiscalizar e avaliar a realização e a regularidade dos processos de avaliação do impacto ambiental e o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural e antrópico, bem como formular exigências suplementares julgadas necessárias e ainda cobrar dos órgãos competentes o monitoramento e controle ambiental adequados;

IV - deliberar suplementarmente, sobre a paralisação ou embargo de obras e atividades que estejam causando, ou possam causar, danos ao meio ambiente ou que desrespeitam a legislação em vigor;

V - incentivar a implantação, regulamentação e as formas da gestão e a manutenção de reservas, parques, áreas de preservação permanente e demais unidades de conservação criadas no âmbito da Administração Municipal;

VI - zelar, no âmbito da sua competência, pela manutenção das unidades de conservação sob tutela estadual e federal;

VII - indicar e propor ao Poder Executivo a declaração das Áreas de Especial Interesse, além de programas de recuperação ambiental;

VIII - fixar diretrizes prioritárias ou emergenciais para aplicação de recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, acompanhando e fiscalizando sua aplicação;

IX - cadastrar entidades Ambientalistas e indicar aquelas aptas para propor credenciamento, junto à SMARH de voluntários para atividades de apoio à fiscalização ambiental;

X - desenvolver instâncias de negociações entre partes interessadas para mediação e elaboração de propostas de soluções de conflitos envolvendo o meio ambiente;

XI - promover, supletivamente, a realização de audiências públicas;

XII - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, junto a: indústria, comércio, agropecuária e à comunidade através da criação de câmaras técnicas;

XIII - colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores endêmicos e proteção da fauna e flora;

XIV - manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas ligadas à defesa do meio ambiente.

§ 1º O Conselho estabelecerá, através de resolução, o Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas, com o objetivo de atender às exigências contidas nesta Lei.

§ 2º O Conselho editará resolução, fixando diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FMCA.

Art. 14. O mandato dos membros do COMAN será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição, e a nomeação dos conselheiros após o processo de escolha das representações, dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º A composição dos 17 (dezesete) membros integrantes do Conselho é a estipulada pelo artigo 12 desta Lei.

§ 2º Poderão participar das Reuniões do Conselho, sem direito a voto, a convite de um de seus membros, técnicos, especialistas e representantes de órgãos públicos ou de entidades da sociedade civil, bem como pessoas relacionadas com as matérias em pauta, a fim de prestar os esclarecimentos considerados necessários à deliberação do Conselho.

Art. 15. A escolha dos representantes das instituições componentes do Conselho dar-se-á pelo titular da pasta, pelo presidente do órgão ou o equivalente, que será indicado por carta ao Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º As representações previstas nas letras "b", "c" e "d", do inciso II, artigo 12, desta Lei, deverão proceder à solicitação de cadastramento do Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas, a fim de estarem aptas à composição do conselho.

§ 2º Após o cadastramento referido no parágrafo anterior, as entidades escolherão, por grupo, uma dentre as cadastradas para a representação do Conselho.

§ 3º Todas as indicações para a composição do Conselho deverão conter o nome do titular e do respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Para efeito da primeira composição do Conselho, em razão da inexistência do cadastro referido no § 1º deste artigo, o cadastramento será feito junto à SMARH, que convocará a reunião dos representantes das instituições inscritas.

Art. 16. O Conselho poderá criar comissões temáticas e câmaras técnicas ou setoriais, sem ônus para o Município, para subsidiá-lo em assuntos de natureza técnica ou específica.

Art. 17. O mandato dos membros do Conselho terá caráter de relevante interesse público, não acrescentando ônus para o Município.

Art. 18. Presidirá o Conselho o Secretário Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, que será substituído em suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo do Conselho, eleito dentre seus membros, com mandato coincidente com o do Conselho.

Art. 19. As Secretarias Municipais e demais órgãos do Poder Executivo, assim como as entidades de administração pública descentralizada, prestarão ao Conselho apoio administrativo, institucional, material e técnico que se fizer necessário.

Art. 20. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente a cada trinta dias, convocado por seu Presidente com antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante edital, na forma da Lei, e/ou por correspondência registrada.

Art. 21. O Conselho reunir-se-á, extraordinariamente nas seguintes situações:

I - por decisão de seu Presidente;

II - por deliberação da reunião anterior;

III - por requerimento de um terço de seus membros.

Art. 22. O Conselho reunir-se-á com a presença de metade mais um de seus integrantes e deliberará, na forma do artigo 12, pela maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único - Nas deliberações que estabeleçam normas e padrões ambientais para o Município, o quorum necessário será o de dois terços dos presentes à sessão, convocada expressamente com esse fim.

Art. 23. As deliberações do Conselho serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Das decisões do Conselho caberá recurso para o Secretário Municipal de Meio Ambiente que, se acolhê-lo, encaminhará o assunto para reexame em caráter definitivo.

Art. 24. Ao Conselho incumbirá elaborar relatório anual sobre suas atividades e publicá-lo, em extrato, no Diário Oficial do Município.

Art. 25. Uma vez constituído, caberá ao Conselho aprovar proposta de regimento interno que disporá sobre sua organização, funcionamento, processo deliberativo, substituições, responsabilidades dos Conselheiros e perda dos mandatos.

Art. 26. As competências definidas nos incisos IV e V, do art. 10 deste Código serão objeto de Resolução do Conselho, que delimitará a forma e os casos de sua aplicabilidade.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 27. À SMARH, como Órgão Central do Sistema Municipal do Meio Ambiente, nos termos da presente Lei, cabe fazer cumpri-la competindo-lhe:

I - planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de Niterói, fornecendo diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram ao meio ambiente, aos recursos hídricos e à qualidade de vida;

II - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e a melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal, estadual e municipal, assim como as deliberações do COMAN;

III - estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

IV - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas nas legislações de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

V - atuar, nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e de inobservância de norma ou padrão estabelecido, de acordo com as prerrogativas conferidas ao Poder Público Municipal pelo artigo 12, incisos X e XI, da **Lei Orgânica** do Município;

VI - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VIII - exigir a realização de análise de risco, quando necessária, e de estudo de impacto ambiental e a formulação do respectivo relatório de impacto ambiental para a instalação de quaisquer atividades poluidoras no território municipal, e a convocação de audiência pública para a discussão do EIA/RIMA, desde que solicitada por organização da sociedade civil com atuação no Município, conforme artigo 316 § 1º, inciso VII da **Lei Orgânica**;

IX - organizar e dirigir o credenciamento com a formação, treinamento e o desenvolvimento de voluntários de entidades da sociedade civil para atuação em atividade de apoio às atribuições de sua competência;

X - definir, de forma articulada com os órgãos específicos dos Governos Federal e Estadual, a política municipal para o setor pesqueiro, promovendo o planejamento e o desenvolvimento da atividade, criando mecanismos de proteção e preservação das comunidades de pescadores;

XI - determinar a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais em empresas e atividades consideradas poluidoras, localizadas no território do Município, estabelecendo as diretrizes e os prazos adequados, conforme art. 316 § 1º, inciso VIII da **Lei Orgânica**.

§ 1º Para os efeitos desta Lei denomina-se auditoria ambiental a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

- a) os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas e jurídicas de direito público e de direito privado;
- b) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;
- c) a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção ao meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

§ 2º As auditorias ambientais serão realizadas às expensas dos responsáveis pela poluição ou degradação ambiental, asseguradas à idoneidade e a independência das equipes técnicas.

§ 3º Os empreendimentos sujeitos às exigências previstas pelo inciso VIII deste artigo serão acrescidos de valores adicionais conforme definidos no Código Tributário do Município.

Art. 28. A SMARH, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 29. São atribuições da SMARH:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;

V - implantar as diretrizes da política ambiental municipal, previamente planejadas e definidas no plano de ação;

VI - promover e apoiar a educação ambiental;

VII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONGs, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

VII - coordenar a gestão do FMCA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

IX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

X - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, executando os planos de manejo;

XI - recomendar ao COMAN normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural e antrópico, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;

XIII - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XV - promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradantes do meio ambiente;

XVI - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XVII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMAN;

XIX - elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;

XX - garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

XXI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal;

XXII - realizar, ou fazer realizar, através dos licenciamentos ambientais, monitoramento ambiental permanente, visando dar suporte aos trabalhos de fiscalização ambiental e atuar preventivamente na preservação dos ecossistemas naturais e na saúde da população do Município.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - FMCA

Art. 30. O Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FMCA, é instrumento do Sistema Municipal do Meio Ambiente do Município de Niterói, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMARH.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Conservação Ambiental é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e gerenciar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Niterói, competindo a sua administração ao Secretário da SMARH, auxiliado por dois

Coordenadores, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - COMAN.

Art. 31. O Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FMCA, tem atribuições financeiras para gerir, patrocinar e administrar recursos para a execução dos projetos e programas prioritários para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 32. Constituirão recursos do Fundo:

I - as dotações orçamentárias;

II - as receitas decorrentes da aplicação dos instrumentos da política ambiental, previstas na forma da Lei;

III - os produtos de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinados para os fins previstos nesta Lei na área do Meio Ambiente;

IV - as subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento de programas na área de conservação/recuperação ambiental;

V - as doações públicas ou privadas;

VI - o resultado das aplicações e seus recursos.

Art. 33. São receitas do FMCA:

I - as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;

II - o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

III - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

IV - o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

V - o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente;

VI - transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal.

Art. 34. O saldo positivo do FMCA, apurado em balanço financeiro, será transferido para o Exercício seguinte.

Art. 35. O Orçamento do Fundo Municipal de Conservação Ambiental privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Integrado e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 36. São despesas do FMCA:

I - financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pela SMARH ou por ela conveniados na área ambiental;

II - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;

III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - construção reforma e aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, mencionadas neste Código.

Parágrafo Único - Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, 10% (dez por cento) do Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Art. 37. Os recursos do Fundo serão depositados em conta corrente especialmente aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda, e serão geridos pela SMARH.

Art. 38. O FMCA será administrado financeiramente, pelo Secretário da SMARH juntamente com técnico especializado devidamente designado para este fim, com a competência de:

I - elaborar o plano anual do trabalho e a proposta orçamentária do Fundo, que serão submetidos à apreciação do COMAN;

II - aprovar as contribuições, doações e outras receitas do FMCA;

III - prestar contas das despesas realizadas;

IV - praticar todos os atos necessários à gestão do FMCA.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I NORMAS GERAIS

Art. 39. Cabe ao Município a execução dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Capítulo II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 40. O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na Zona Urbana, o desenho da malha viária;

II - as tecnologias para preservação e conservação do meio ambiente, considerando a redução, o reaproveitamento, a reciclagem e a reutilização gerados nos processos produtivos; e ainda, o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;

IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V - a necessidade de norma específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;

VI - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação.

Parágrafo Único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções do macro zoneamento.

Art. 41. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I - condições do meio ambiente natural e construído;

II - tendências econômicas e sociais;

III - decisões do Conselho Municipal - COMAN, da iniciativa da sociedade civil organizada, privada e governamental.

Art. 42. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I - produzir subsídios para a execução de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estaduais e federais de meio ambiente no âmbito das devidas competências;

V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

VI - definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas, incluindo o uso ordenado do solo, prevendo-se áreas verdes e a utilização de tecnologias limpas com o reaproveitamento dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 43. O Planejamento Ambiental deverá:

I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
- b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico;

c) o grau de degradação dos recursos naturais.

II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das Zonas Urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

Capítulo III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 44. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 45. As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

I - Zonas de Restrição à Ocupação Urbana-ZROU: áreas com condições físicas que exigem parâmetros especiais para a ocupação urbana, considerando-se características geológicas, paisagísticas, topográficas, de cobertura vegetal e de importância para preservação de espécies nativas da flora e da fauna;

II - Zonas de Conservação da Vida Silvestre - ZCVS: áreas públicas ou particulares, com parâmetros restritivos de uso e ocupação do solo estabelecido por lei, com vistas à manutenção dos ecossistemas naturais;

III - Zona de Amortecimento - ZA: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

IV - Zona de Preservação da Vida Silvestre - ZPVS/Áreas de Preservação Permanente - APP - áreas de domínio público ou particular,

consideradas de preservação permanente, onde não são permitidas quaisquer atividades que importem na alteração do meio ambiente assim como: novas edificações, parcelamento do solo, abertura de vias, aterros e cortes de terrenos, corte de vegetação nativa, extração mineral ou quaisquer tipos de exploração de recursos naturais;

V - Zona de Uso Especial - ZUE; unidades ambientais sob regulamento de diversas categorias de manejo (unidade de conservação) e que possuem objetivos e parâmetros definidos por lei própria;

VI - Zona de Proteção Ambiental-ZPA; áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido a existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes (Áreas de Risco);

VII - Zonas de Recuperação Ambiental-ZRA; áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-lo às Zonas de Proteção (Áreas de Risco em Recuperação);

VIII - Zona de Produção Mineral-ZPM; áreas que por suas características geológicas de ocorrência de jazidas minerais são destinadas prioritariamente a atividades de extração mineral;

IX - Área de Especial Interesse Ambiental - AEIA; área destinada à criação de unidades municipais de Conservação Ambiental ou para delimitação de áreas de preservação permanente.

Capítulo IV

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 46. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a Regime Jurídico Especial, são os definidos neste Capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 47. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as áreas de especial interesse ambiental;
- III - as áreas de especial interesse paisagístico;
- IV - Zona de Uso Especial (unidades de conservação);
- V - as áreas de riscos naturais;
- VI - as áreas verdes e os parques urbanos;
- VII - as praias, as lagoas, os rios, as ilhas, as cachoeiras e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos;
- VIII - as áreas de especial interesse pesqueiro.

SEÇÃO I
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 48. São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I - as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeita a erosão e ao deslizamento;
- III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - outros espaços declarados por lei.

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 49. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas, dentre outras, conforme a Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - SNUC, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;

II - reserva biológica - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;

III - monumento natural - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

IV - refúgio da vida silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

V - área de relevante interesse ecológico - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

VI - reserva de desenvolvimento sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, tendo como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

VII - área de proteção ambiental - compreendendo áreas de domínio público e/ou privada, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

VIII - reserva de fauna - é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

IX - reserva particular do patrimônio natural - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

X - parque municipal - tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa;

Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a elaboração do plano de manejo, regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 50. As unidades de conservação constituirão o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deverá ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 51. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante Lei Municipal.

Art. 52. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

SEÇÃO III DOS PARQUES URBANOS E DAS ÁREAS VERDES

Art. 53. Os Parques Urbanos são áreas de domínio público, destinados ao lazer e à recreação pública, com a garantia de proteção de seus atributos.

I - Jardim Botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionistas;

II - Horto Florestal - área destinada à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagística, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e pesquisa científica;

III - Jardim Zoológico - área que tem finalidade sócio cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art. 54. As áreas verdes têm por finalidade:

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

§ 1º Cabe a SMARH fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando à implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§ 2º O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integração de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Art. 55. Considerando a importância das áreas verdes e espaços públicos, definidos neste Código, para o uso ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção e/ou criação da paisagem, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 56. Depende de prévia autorização da SMARH a utilização de áreas verdes e espaços públicos (parques urbanos e praças) para realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica que se responsabilize por eventuais danos causados pelos participantes do evento.

§ 2º A autorização de que trata o caput do presente artigo será negada na hipótese de risco aparente de dano.

Art. 57. As áreas verdes de loteamentos, conforme artigo 10 da Lei 1.468/95, deverá atender as seguintes determinações:

I - localizar-se em área determinada por avaliação técnica da SMARH não podendo distar mais de 500 (quinhentos) metros do lote;

II - passarão a integrar o Patrimônio Municipal, quando do registro do empreendimento, sem que advenha qualquer ônus para o Município.

Art. 58. As áreas verdes e/ou praças dos loteamentos, reservadas para a implantação de equipamentos de lazer, serão franqueadas ao público.

Parágrafo Único - Por razões de segurança, manutenção da higiene do local e da conservação da flora, as praças poderão ser gradeadas, franqueando-se o acesso ao público, pelo menos durante o dia.

Art. 59. A Prefeitura Municipal de Niterói, em parceria com a iniciativa privada, poderá elaborar programas para a execução e/ou manutenção de áreas verdes e espaços públicos, mediante projetos desenvolvidos e aprovados pela SMARH.

§ 1º A execução e a manutenção das áreas de que trata o caput do presente artigo poderá ficar a cargo da iniciativa privada, mediante a contrapartida de autorização para a veiculação de publicidade através de protetores para árvores, equipamento de recreação e cestos para lixo, desde que não cause poluição visual e nem comprometa as características do espaço público.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo primeiro do presente artigo dar-se-á por termo próprio e na forma da lei, com prazo certo, prorrogável se do interesse comum, desde que atendidas as condições relativas à manutenção das áreas.

Art. 60. A SMARH poderá elaborar programas em parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos desde que:

I - a comunidade esteja organizada em associação;

II - o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela SMARH, atendendo os objetivos sociais;

III - sejam definidas as atribuições de cada parte envolvida, quanto a materiais a serem utilizados, na mão de obra, administração e manutenção.

Art. 61. Os equipamentos a serem implantados, em áreas destinadas a uso público, de loteamentos não poderão envolver construções que não sejam especificamente referentes à prática de esportes e de lazer.

Parágrafo Único - Admite-se a implantação de equipamentos, para fins de educação ambiental, desde que a área a ser construída não exceda 5% (cinco por cento) da área total.

Art. 62. As áreas destinadas a uso público de empreendimentos, integrantes da gleba, deverão receber tratamento paisagístico, equipamentos de esporte, lazer e sinalização indicativa e educativa.

Art. 63. Os espaços destinados às áreas verdes, nos empreendimentos onde não exista cobertura vegetal de porte arbóreo, deverão ser

arborizados e ajardinados pelo empreendedor, com espécies que sejam adequadas à região e a situação topográfica, conforme orientação da SMARH.

Art. 64. O espaço destinado para áreas verdes nos empreendimentos, e nos quais não exista cobertura vegetal de porte arbóreo, deverão ser arborizados e ajardinados pelo empreendedor, com espécies que sejam adequadas à região e a situação topográfica, conforme orientação da SMARH.

Art. 65. Os projetos de paisagismo para empreendimentos, assim como os de arborização, deverão ser analisados pela SMARH, devendo conter especificação do plantio e elementos de proteção para as mudas.

Art. 66. Depende de prévia autorização da SMARH a execução de terraplanagem, desmonte, aterro ou escavação de qualquer categoria, inclusive para abertura de valas, cuja análise deverá preceder ao procedimento de autorização do empreendimento relacionado com a área, bem como extração mineral de qualquer espécie.

Art. 67. Concedida à autorização mencionada no artigo anterior, sua execução fica condicionada a observância das seguintes providências:

I - armazenamento e posterior reutilização da camada de terra vegetal;

II - os cortes e aterros deverão receber tratamento de recomposição consoante à modelagem da área;

III - nos limites entre a área a ser terraplanada e as áreas a serem protegidas deverão ser colocados tapumes para a proteção destas, evitando-se o acúmulo de terra ou expurgo no caule das árvores.

Art. 68. As escavações e os terraplenagens serão reduzidos ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos projetados, que deverão ser propostos de forma a amoldarem-se a estrutura natural do terreno.

Art. 69. A liberação do "aceite", para empreendimentos que necessitaram de terraplenagem para sua implantação, só será concedido após a comprovação da recomposição da paisagem e/ou do tratamento paisagístico exigidos para a execução do projeto.

Art. 70. A concessão de licença de construção em áreas degradadas ou que sofrerão modificação na sua morfologia natural dependerá da

apresentação de projeto de recomposição e tratamento paisagístico, que será submetido ao procedimento de autorização da SMARH.

Art. 71. No espaço resultante do afastamento do alinhamento predial dos terrenos edificadas, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) será de área verde, destinada a ajardinamento e arborização, proibida a sua impermeabilização.

Art. 72. Nas áreas dos lotes destinadas como permeáveis atendendo a Taxa de Ocupação indicada pelos planos urbanísticos, não poderão ocorrer outro recobrimento que não seja vegetal, mantendo assim as condições naturais de absorção do solo.

Art. 73. Exigir-se-á na implantação de construções e ampliações em encostas o tratamento das fachadas, evitando-se a agressão estética provocada pela estrutura exposta, sem paredes de vedação.

Art. 74. Os empreendimentos em áreas arborizadas deverão manter 80% (oitenta por cento) da vegetação de porte.

SEÇÃO IV DAS ÁREAS DE RISCO

Art. 75. As áreas de risco são os locais com acentuado processo erosivo, sujeitos a inundação, deslizamento, desmoronamento, que podem expor a população local a risco de vida e prejuízo econômico.

Parágrafo Único - As áreas de risco do Município deverão ser mapeadas com desenvolvimento de estudos geotécnicos dos morros da Cidade, e onde for possível viabilizar o reflorestamento, priorizando àqueles com ocupação humana.

SEÇÃO V DAS PRAIAS, DAS LAGUNAS, DOS RIOS, DAS ILHAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS E COSTÕES ROCHOSOS

Art. 76. As praias, as lagoas, os rios, as ilhas, as cachoeiras e os afloramentos rochosos e os costões rochosos associados aos recursos hídricos do Município de Niterói são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

Parágrafo Único - Entende-se por costão rochoso, costa rochosa, em forma de paredão com declividade.

Art. 77. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre o livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo Único - Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

SEÇÃO VI DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE PESQUEIRO

Art. 78. Área de especial interesse pesqueiro é aquela onde há interesse público de preservar e apoiar atividades de pesca profissional.

Capítulo V DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE POLUENTES E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 79. Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 80. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 81. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Público Federal e Estadual, podendo o COMAN definir padrões e parâmetros não fixados anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado e encaminhado pela SMARH.

§ 1º Será feita uma vistoria periódica nos veículos automotores leves e pesados objetivando o aferimento das emissões de poluentes que deverão estar obrigatoriamente dentro dos padrões pré-estabelecidos.

§ 2º A SMARH disporá de equipes volantes para medir as emissões de poluentes dos veículos nas ruas de Niterói.

Capítulo VI

SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 82. Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 83. O Sistema Municipal de Licenciamento de Atividades Poluidoras-SIMLAP, tem por objetivo disciplinar a implantação e o funcionamento de qualquer equipamento ou atividade que forem considerados poluidores ou potencialmente poluidores, bem como de qualquer equipamento de combate à poluição de meio ambiente, no Município de Niterói.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, considerando as atividades enunciadas por deliberação da CECA, bem como os critérios de determinação do tipo, porte e localização do empreendimento e do potencial poluidor da atividade.

Art. 84. Para atingir os objetivos do SIMLAP, poderá ser firmado termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, assim considerados na forma da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de junho de 1999.

Art. 85. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, a instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos, atividades que utilizem os recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e ainda aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 86. Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura da Cidade.

Art. 87. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 88. O Município, por intermédio da SMARH, concederá as licenças ambientais relativas às atividades de preponderante interesse local.

§ 1º A SMARH comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, e ao COMAN, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de impacto ambiental local.

§ 2º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial, bem como em periódico local de grande circulação.

§ 3º Durante os estudos para a concessão prevista no caput deste artigo, a SMARH, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou pelo COMAN, promoverá à realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 89. A SMARH é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas naquilo que lhe competir, sem exclusão da fiscalização dos demais órgãos públicos nos seus respectivos âmbitos de competência.

Art. 90. Para fins de licenciamento ambiental, a critério da SMARH, poderá ser exigido o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 91. A SMARH, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos e programas aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 92. As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidas em ato do

Executivo, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU) e serão dispensadas das licenças referidas no artigo antecede.

Art. 93. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - Licença Prévia (LP): terá validade mínima de um (01) ano e máxima de três (03) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a quatro anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Única deverá considerar os planos de controle ambiental e será de no máximo um ano.

Parágrafo Único - A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Única (LU) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação da Secretaria de Municipal de Urbanismo e Controle - SMUC.

Art. 94. A SMARH, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionamentos e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionamento ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 95. A Secretaria de Fazenda ouvirá, previamente, a SMARH, para a concessão de alvará de localização para as atividades que, de alguma forma, se enquadrem às disposições da presente Lei.

Capítulo VII

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 96. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, será lançada e cobrada na forma determinada no Título VI do Código Tributário do Município de Niterói.

Art. 97. As atividades e empreendimentos em operação no Município, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de um ano para se regularizarem.

Art. 98. Terão eficácia no âmbito municipal às licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a se submeterem ao regramento municipal, depois de expirada a validade das mesmas ou excedidos três anos da concessão da licença.

Capítulo VIII

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 99. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioculturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - as qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 100. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;

II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental;

III - a elaboração do Estudo Ambiental Simplificado e do seu respectivo relatório (RAS), para implantação de atividades ou empreendimentos de baixo impacto ambiental.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

SEÇÃO I

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO RELATÓRIO DO IMPACTO NO MEIO AMBIENTE (EPIA/RIMA)

Art. 101. Para a construção, instalação, reforma recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, deverá a SMARH exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.

§ 1º Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EPIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

§ 2º A critério da SMARH, no RIMA ou no RAS poderão ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

I - estudo de tráfego;

II - levantamento de vegetação;

III - impacto no solo e rochas;

IV - impactos na infraestrutura urbana;

V - impactos na qualidade do ar;

VI - impactos paisagísticos;

VII - impactos no Patrimônio Histórico-Cultural;

VIII - impactos nos recursos hídricos;

IX - impactos de volumetria das edificações;

X - impactos na fauna;

XI - estudos socioeconômicos.

§ 3º A SMARH e o COMAN devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EPIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 102. O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;

VI - definir medidas mitigadoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 103. A SMARH deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de inclusão de cláusulas adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SMARH.

Art. 104. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d`água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, e os ecossistemas naturais;

III - meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 105. O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 106. O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e posicionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão de obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto ao consumo de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e

interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua execução.

§ 2º O RIMA conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 107. A SMARH ao determinar a elaboração do EPIA e a apresentação do RIMA, quando for o caso e nos prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º A SMARH procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local

conhecido e acessível.

§ 3º O RIMA arquivado na SMARH e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzidas cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

Art. 108. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o COMAN.

Art. 109. Os empreendimentos e atividades privados e públicos previstos no artigo 1º da Lei 2.051, de 06 de janeiro de 2003 dependerão de Estudo Ambiental Simplificado e do seu respectivo relatório (RAS).

SEÇÃO II

DO ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO E DO SEU RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS)

Art. 110. Os conceitos e procedimentos requeridos para a obtenção do "Estudo Ambiental Simplificado" e seu relatório serão definidos através de Lei, pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 360 dias da promulgação desta Lei, ouvido o COMAN.

Capítulo IX

DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTOMONITORAMENTO

Art. 111. A auditoria ambiental, decorrente da vontade da iniciativa privada ou da determinação do Poder Público Municipal, tem por objetivo o seguinte:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 112. A auditoria ambiental voluntária poderá ser realizada por empresas licenciadas no Município.

Art. 113. Em casos de significativa degradação ambiental a SMARH, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra causadora do impacto a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento de diretrizes e medidas corretivas.

§ 1º As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no caput deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SMARH, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do § 1º deste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas e

às medidas judiciais cabíveis.

§ 3º Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no caput deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SMARH, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 114. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor, através de equipe técnica ou empresa que disponha de profissionais habilitados, de sua livre escolha, que serão acompanhadas, a critério da SMARH, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a SMARH qual a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 115. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, nunca inferior ao custo da auditoria que será procedida por equipe técnica designada pela SMARH, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Art. 116. Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao monitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

Capítulo X DO MONITORAMENTO

Art. 117. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;
- VIII - prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente;
- IX - colocar à disposição da população o para Ouvidoria Ambiental receber denúncias de infrações ao Código;

Capítulo XI DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEO-AMBIENTAIS - SIGA

Art. 118. O Sistema de Informações Geo-Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SMARH para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V - articular-se com os sistemas congêneres;
- VI - garantir a resposta rápida e eficiente a solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
- VII - manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicável ao Município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
- VIII - Coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o Município de Niterói;
- IX - especializar, através de mapeamento geo-referenciado, dados geoambientais relacionados ao planejamento e gestão ambiental.

Art. 119. O SIGA conterà cadastro específico para registro de:

- I - entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único - A SMARH fornecerá certidões, relatórios, cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 120. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da Administração Indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIGA.

Capítulo XII EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 121. Educação ambiental é todo processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 122. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo Único - A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de educação, sendo vedada a sua implantação como disciplina específica no currículo escolar.

Art. 123. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 124. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III - a estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre os diversos Municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriétnicidade.

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII - o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

VIII - o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do Município;

IX - a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

Art. 125. Fica autorizado o Poder Executivo a desenvolver as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental na educação formal e não-formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação e atualização de todos os profissionais em questão;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 126. O Poder Executivo desenvolverá a educação ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Parágrafo Único - Nos cursos de formação em todos os níveis deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 127. Os programas e ações de formação continuada de profissionais da educação da Rede Municipal de Educação de Niterói contemplarão temas e questões relativas à educação ambiental, observados os princípios e objetivos da política municipal de educação ambiental.

SEÇÃO I DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 128. A coordenação e a execução da política municipal de educação ambiental ficarão a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Fundação Municipal de Educação de Niterói, observados os princípios e objetivos fixados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 129. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para execução em nível municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em nível municipal;

III - participação na negociação de financiamento de planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 130. O Poder Executivo, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, fica autorizado a definir através de decreto, diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental respeitado os princípios e objetivos da legislação em vigor.

Capítulo XIII DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 131. Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que gerem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

Parágrafo Único - A tipicidade e as condições para a concessão dos incentivos tratados no caput deste artigo serão previstos em Lei.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 132. É vedado o lançamento e a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição e degradação ambiental, acima dos limites previstos em Lei.

Art. 133. Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 134. O Poder Executivo, através da SMARH, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.

§ 1º Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º A SMARH dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.

Art. 135. A SMARH é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o Exercício do Poder de Polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMAN;

III - aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano, visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 136. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

Art. 137. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

Capítulo II DO AR

Art. 138. Na execução da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a execução de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SMARH;
- V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;
- VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 139. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e/ou arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 140. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 141. As fontes de emissão de substâncias potencialmente poluidoras serão objeto, a critério da SMARH, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1º Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela SMARH, homologadas pelo COMAN.

§ 2º Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Art. 142. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único - Toda fonte de emissão existente no Município deverá se adequar ao disposto neste Código, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

Art. 143. A SMARH, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do COMAN, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Parágrafo Único - O estudo periódico que produza alterações nos limites de emissão e/ou inclusões de novas substâncias, uma vez apreciado e aprovado pelo COMAN, será encaminhado à Câmara Municipal, na forma de Anteprojeto de Lei.

Capítulo III DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 144. A Política Ambiental, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo a recuperação, a preservação e a conservação do meio ambiente, dos recursos hídricos e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 145. A Política Municipal de Recursos Hídricos terá:

I - por fundamento:

- a) a água é um bem de domínio público;
- b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- c) em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- d) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- e) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política de Recursos Hídricos, e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- f) a gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os usos múltiplos das águas com a proteção à fauna e flora.

II - por objetivos:

- a) assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- b) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- c) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;
- d) a preservação da fauna e da flora integrantes dos corpos hídricos, com valores éticos ambientais e como forma de manutenção da atividade

pesqueira e extrativista;

e) a promoção da integração das políticas municipais de saneamento básico e do meio ambiente, com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

III - por diretrizes:

- a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- b) a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Município;
- c) a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;
- d) a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- e) a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;
- f) mapear as faixas marginais de proteção dos principais corpos hídricos com o objetivo de identificar as atuais ocupações;
- g) as nascentes e as margens dos cursos d'água deverão ser consideradas prioritárias para projetos de preservação, recuperação e/ou renaturalização de ecossistemas aquáticos e de transição, caracterizados pela flora e fauna de áreas ciliares;
- h) as orlas das lagunas deverão ser consideradas prioritárias para objetos de preservação, recuperação e/ou renaturalização dos ecossistemas aquáticos e de transição, caracterizados pela vegetação e a fauna local.

Art. 146. As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Niterói, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo Único - Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 147. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 148. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 149. Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo COMAN, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 150. Os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, executarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SMARH, integrando tais programas ao SIGA.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o COMAN considerar.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos da SMARH terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 151. A critério da SMARH, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade de armazenar as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

Capítulo IV DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 152. A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;

§ 1º Qualquer intervenção que dificulte ou impossibilite a dinâmica da infiltração da água no solo, será considerada impermeabilizante.

§ 2º Para se estabelecer a Taxa de Impermeabilização do Solo, deverá ser considerado o tipo de solo e as formas do relevo.

Art. 153. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, com postagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Parágrafo Único - Em conformidade com a Lei nº 1.212 de 21 de setembro de 1993 e todos os seus substitutivos.

~~**Art. 154** A empresa municipal de coleta de lixo deverá executar ações no Município para cadastramento dos geradores de resíduos dos serviços de saúde, bem como para descaracterização dos mesmos, tornando-os próprios para coleta especial neste segmento, bem como a disposição final, em célula diferenciada no aterro municipal.~~

Art. 154. É da competência exclusiva da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói - CLIN promover o cadastramento dos geradores de resíduos excedentes/extraordinários, inclusive dos serviços de saúde, bem como autorizar a execução dos serviços por terceiros, nos termos do Código de Limpeza Urbana do Município de Niterói. (Redação dada pela Lei nº 2687/2009)

Capítulo V DA FAUNA

Art. 155. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, comercialização, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2º Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

Capítulo VI DA FLORA

Art. 156. As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta Lei.

§ 1º Depende de autorização da SMARH a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos, conforme esta Lei.

§ 2º As exigências e providências para a poda, corte e/ou remoção de vegetação serão estabelecidas pelos artigos seguintes.

§ 3º É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

Art. 157. As solicitações de autorização para corte de árvore e/ou remoção de vegetação, motivadas por construção, modificação com acréscimo e parcelamento do solo serão submetidas à aprovação da SMARH, que se dará mediante a emissão de parecer técnico conclusivo, nas condições a seguir:

I - em áreas particulares;

II - em áreas públicas legalmente protegidas, inseridas ou limítrofes a Unidades de Conservação Ambiental.

§ 1º Caberá ao Departamento de Parques e Jardins avaliar as solicitações de corte de árvore e/ou remoção de vegetação em situações não contempladas no caput deste artigo.

§ 2º Serão ouvidos os demais setores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nos casos em que a vegetação analisada estiver diretamente relacionada à atividade ou projeto desenvolvido pelos mesmos.

Art. 158. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - árvore - toda planta lenhosa que, quando adulta, tenha altura mínima de três metros e apresente divisão nítida entre copa, tronco e/ou estipe;

II - árvore isolada - aquela que não forma dossel ou cobertura contínua de copas;

III - massa arbórea - conjunto de árvores formando dossel com copas interligadas, com ou sem sub-bosque;

IV - arbusto - o vegetal variando de um a três metros, apresentando, ou não, divisão nítida entre copa e tronco;

V - herbácea - planta com altura inferior a um metro e sem as características de árvore ou arbusto;

VI - massa arbustiva ou herbácea - conjunto de indivíduos florísticos com porte arbustivo e/ou herbáceo, exóticos ou nativos;

VII - medida compensatória - aquela destinada a compensar impacto ambiental negativo, neste caso à supressão de vegetação.

Art. 159. Os requerimentos de autorização que dispõe o art. 167 deverão ser autuados na SMARH, em processo administrativo exclusivo para este fim, devendo a solicitação ser instruída com os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação de autorização para corte de árvore e/ou remoção de vegetação, devidamente preenchido;

II - cópia do título de propriedade;

III - cópia do IPTU pago;

IV - cópia do RG ou registro profissional e CIC do responsável pelo corte de árvores e/ou remoção de vegetação;

V - cópia do protocolo do processo de licenciamento, ou da licença de obras, caso o motivo do corte e/ou supressão seja construção ou parcelamento do solo;

VI - cópia da planta cadastral (aerofotogramétrica) indicando o lote ou a área em questão;

VII - declaração sobre o destino final do material proveniente do corte de árvore e/ou remoção de vegetação;

VIII - planta de situação, em duas vias e em escala, indicando:

- a) curvas de nível e corpos hídricos caso existam;
- b) localização de todas as edificações existentes e/ou a serem implantadas, inclusive subsolo;
- c) localização das árvores existentes no passeio correspondente à testada do lote;
- d) representação gráfica da cobertura vegetal existente no lote, figurando em amarelo o que se pretende retirar, obedecendo aos seguintes critérios:

1 - árvores isoladas - indicar todas as espécies existentes, numerando as mesmas, sequencialmente, em planta e em campo, e discriminar em tabela o DAP (Diâmetro do caule a Altura do Peito), espécie, altura e condições fito-sanitárias, além de levantamento fotográfico.

2 - massa arbórea, massa arbustiva e/ou herbácea - plotar a área de cobertura vegetal e dimensioná-la em metros quadrados, discriminando em tabela, ou inventário, as espécies nativas e exóticas existentes.

§ 1º Poderão ser exigidos outros documentos e informações complementares que visem a total compreensão do requerido, tais como corte longitudinal, indicando o perfil natural do terreno e o imóvel a ser construído, inclusive subsolo, bem como laudo técnico de profissional legalmente habilitado para caracterização precisa da cobertura vegetal existente.

§ 2º No caso da exigência de apresentação de inventário, o mesmo deverá seguir os procedimentos de apresentação de inventário de cobertura vegetal, conforme órgão municipal ambiental.

Art. 160. Somente poderá ser autorizado o corte de árvore e/ou remoção de vegetação, para construção ou parcelamento do solo, desde que:

I - comprovada a impossibilidade de sua manutenção e/ou transplante;

II - o responsável pelo corte de árvore e/ou supressão de vegetação apresente proposta de execução de cumprimento de medida compensatória, conforme art. 162, a ser aprovada pela SMARH.

Art. 161. Poderá ser exigida mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos ou elemento de relevância ambiental, paisagística ou científica.

Art. 162. A determinação do quantitativo da medida compensatória será elaborada levando-se em consideração o DAP e/ou a área vegetada e o valor ecológico das espécies, conforme o que se segue.

I - árvores isoladas: para corte de uma árvore exótica ou nativa por motivo de construção serão doadas 150 (cento e cinquenta) mudas de Mata Atlântica conforme lista estabelecida pela SUMAC, provinda de horto idôneo.

II - fragmentos florestais: caso se faça necessário a supressão de fragmentos florestais, deve preceder um censo florístico (identificação e quantificação) de indivíduos arbóreos com Diâmetro a Altura do Peito (DAP) igual a 5cm (cinco centímetros) a 1,30m (um metro e trinta centímetros) de reflorestamento ecológico em dimensão duplicada da área a ser suprimida em área definida e conforme o projeto técnico da SMARH.

Art. 163. As solicitações de autorização para corte de árvore, decorrente de risco de queda natural, tanto em área pública como em área privada, terão prioridade no atendimento.

Art. 164. A indicação do local para implantação da medida compensatória será definida pela SMARH, e deverá ser implantada, sempre que possível, no mesmo local onde se deu o corte de árvore e/ou remoção de vegetação ou ainda, na sua respectiva micro-bacia, podendo também ser implantada em projeto de reflorestamento de encosta do Município.

Parágrafo Único - O Departamento de Parques e Jardins será responsável pelo acompanhamento da execução de plantio em arborização pública, incluindo os logradouros e praças.

Art. 165. O corte de árvore e/ou remoção de vegetação só poderá ser executado dentro do prazo estipulado na licença emitida pelo órgão competente, quando for o caso.

Art. 166. A fiscalização de corte de árvore, remoção de vegetação, injúria ou poda danosa de elemento vegetal de qualquer natureza, sem as licenças e/ou aprovações legalmente exigíveis, em áreas públicas e privadas é competência comum do Departamento de Parques e Jardins e SMARH.

Parágrafo Único - Fica incumbido de promover os procedimentos administrativos cabíveis, o primeiro órgão que verificar a infração de que trata o caput deste artigo, devendo o mesmo comunicar o ocorrido ao outro setor.

Art. 167. A autorização para corte de árvore e/ou remoção de vegetação será emitida pela SMARH, e deverá especificar, dentre outros, o número de árvores e/ou área vegetada a ser removida, conforme indicadas em planta visada pela SMARH, que se tornará parte integrante da autorização, e o número de árvores a serem plantadas como medida compensatória.

Capítulo VII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 168. A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela SMARH, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 169. A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da SMARH.

Art. 170. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Capítulo VIII DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 171. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento. ([Regulamentado pelo Decreto nº 11.542/2013](#))

Art. 172. Ficam instituídas no Município de Niterói as condições básicas de proteção à população, na forma desta Lei, que proíbe perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, e sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que contrariem os níveis máximos de pressão sonora fixados nos planos urbanísticos.

Art. 173. Para fins de aplicação deste Código, serão consideradas as seguintes definições:

I - decibel (dB) - unidade de medida da intensidade sonora;

II - período diurno 1 (PD1) - o tempo compreendido entre as 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, dos dias úteis;

III - período noturno (PN) - o tempo compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 7 (sete) horas do dia seguinte, salvo aos sábados

domingos e feriados, quando o término deverá ser as 9 (nove) horas;

IV - o período diurno e noturno estará definido nos Planos Urbanísticos Regionais;

V - poluição sonora - qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som ou ruído que direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou bem-estar da população;

VI - som - toda e qualquer vibração ou onda mecânica que se propaga em meio elástico, dentro da faixa de 16Hz a 20kHz, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VII - ruído - qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou gerar efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;

VIII - tratamento acústico - processo pelo qual se procura conferir a um recinto condições de permanência aceitável, viável e, principalmente, confortável para as pessoas;

IX - isolamento acústico - processo pelo qual se procura estabelecer barreiras acústicas através de materiais isolantes fazendo com que diminua suficientemente a radiação sonora para o meio exterior;

X - ruído de fundo - todo e qualquer ruído que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

XI - ruído com caráter impulsivo - ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor que 1s (um segundo) e que se repetem a intervalos maiores que 1s (por exemplo, marteladas, bate estacas, tiros e explosões);

XII - ruído com componentes tonais - ruído que contém tons puros, como o som de apitos e zumbidos;

XIII - nível de pressão sonora equivalente (Leq) na curva de ponderação "A" - dB(A) - o valor médio e eficaz das flutuações da pressão atmosférica causadas pela passagem das ondas sonoras, medida através de um filtro eletrônico contido nos medidores de níveis sonoros, relativos à curva de ponderação "A", realizando as devidas correções, quando necessário;

XIV - música ambiente - Utilizada para promover um ambiente agradável em locais públicos, permitindo a dissimulação das conversas e cujo nível não ultrapasse os descritos nos Planos Urbanísticos.

SEÇÃO I DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS

Art. 174. Para os fins previstos neste Código, serão estabelecidos os níveis de pressão permitidos para ambientes externos, em dB(A), conforme previsão dos Planos Urbanísticos Municipais.

Parágrafo Único - Para as regiões do Município não abrangidas por legislação municipal que defina níveis máximos de pressão sonora, serão adotados os parâmetros mais restritivos dentre os estabelecidos nas legislações federal e municipal.

Art. 175. Se o ruído de fundo for superior aos valores estabelecidos nos PUR`S para as áreas e horários em questão, o nível de pressão sonora assumirá o valor do ruído de fundo.

Art. 176. O nível de pressão sonora para ambientes internos, será o nível indicado nos Planos Urbanísticos com correção de - 10 dB(A) para janelas abertas e - 15 para janelas fechadas.

Art. 177 A emissão de sons e/ou ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, turísticas, sociais, religiosas ou recreativas e outros, no Município de Niterói, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos neste Código.

SEÇÃO II DA MEDIÇÃO SONORA

Art. 178. O procedimento de medição dos níveis de intensidade sonora deverá ser executado por profissional credenciado pela SMARH, bem como, na aprovação de projeto de tratamento e/ou isolamento acústico, com utilização de equipamento adequado, do tipo 0, 1 ou 2, seguindo o estabelecido na NBR 10151 da ABNT ou as que lhe sucederem.

Art. 179. Condições gerais:

I - na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, observando os artigos 180 e 181 desta Lei;

II - para observar uma melhor avaliação do incômodo à comunidade são necessárias correção nos valores medidos dos níveis de pressão sonora, se o ruído apresentar características especiais, nos termos do artigo 182 desta Lei;

III - todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo;

IV - não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza, como trovões, chuvas fortes etc;

V - o tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído, podendo a medição envolver uma única amostra ou uma sequência de amostras.

Art. 180. Os procedimentos para medição no exterior de edificações observarão o seguinte:

I - prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, conforme instruções do fabricante;

II - as medições no exterior de edificações que contêm a fonte devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente de 1,2 metros (um metro e vinte centímetros) do piso e pelo menos 2 metros (dois metros) do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes e etc., sendo que, na impossibilidade de atender alguma destas recomendações deverá a descrição da situação medida constar do relatório;

III - caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições do inciso II, o valor medido deverá constar do relatório.

Art. 181. Os procedimentos para medição no interior de edificações observarão o seguinte:

I - as medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1m (um metro) de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis;

II - os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastada entre si em pelo menos 0,5 metros (cinquenta centímetros);

III - caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições do item II, o valor medido neste ponto também deverá constar no relatório;

IV - as medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

Art. 182. Correções para ruído com características especiais:

I - o nível corrigido para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente;

II - o nível corrigido com características impulsivas ou de impacto é determinado pelo valor máximo medido com o medidor de pressão sonora ajustado para resposta rápida, acrescido de 5 dB(A);

III - O nível corrigido para ruído com componentes tonais é determinado pelo Leq acrescido de 5 dB(A);

IV - o nível corrigido para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais, deverá ser determinado aplicando-se os procedimentos de item II e III, tomando-se como resultado o maior valor.

Art. 183. O relatório de medição sonora deverá conter:

I - marca tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;

II - data e número do último certificado de calibração de cada equipamento;

III - desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos de medição;

IV - horário e duração das medições do ruído;

V - nível de pressão sonora corrigido, indicando as condições aplicadas;

VI - nível de ruído de fundo;

VII - valor do nível sonoro aplicado para a área e o horário da medição;

VIII - referência a este Código.

Art. 184. O resultado das medições deverá ser público, e registrado quando for o caso, na presença do reclamante prioritariamente ou de testemunhas.

Parágrafo Único - A solicitação de medição sonora deverá ser feita mediante requerimento, com o recolhimento da taxa prevista na Tabela III do artigo 214 desta Lei.

Art. 185. No caso da fonte produtora da poluição sonora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo localizarem-se em diferentes áreas, será considerado o menor valor.

Art. 186. Se o medidor de pressão sonora utilizado, não dispuser de recurso automático para determinação do nível de pressão sonora equivalente (Leq) ponderado em "A", deverá ser adotado um método alternativo para determinação do Leq, utilizando os procedimentos contidos no Anexo A.

SEÇÃO III

DAS PERMISSÕES

~~Art. 187~~ São permitidos, observados o disposto no artigo 185 deste Código, os sons e/ou ruídos que provenham:

Art. 187. São permitidos, observados o disposto no artigo 185 deste Código, os sons e/ou ruídos que provenham: (Redação dada pela Lei nº 3006/2013)-

I - de sinos de igrejas ou templos, bem como instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de cultos ou cerimônias religiosas, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 07h00minh as 22h00minh, exceto em datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário, desde que previamente autorizado pela SMARH;

II - de sirenes ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início, intervalos e fim da jornada de trabalho e horário escolar, desde que funcionem dentro dos limites permitidos e que o sinal não se alongue por mais de 15 (quinze) segundos e seja acionada nos dias úteis no período de 07h00minh as 22h00minh;

~~III - de sinaleiras ou aparelhos semelhantes, que assinalem a entrada e saída de veículos, desde que funcionem dentro dos limites permitidos e que o sinal sonoro não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos, observando ainda que o dispositivo emissor de som e/ou ruído poderá ser atenuado diariamente no período de 22h00minh as 07h00minh, mantendo, no entanto um piscar luminoso contínuo e silencioso;~~

III - de sinaleiras ou aparelhos semelhantes, que assinalem a entrada e saída de veículos, desde que funcionem dentro dos limites permitidos e que o sinal sonoro não se alongue por mais de 30 (trinta) segundos, observando que o dispositivo emissor de som e/ou ruído deverá ser desligado diariamente entre 22h00minh às 07h00minh, mantendo nesse período somente um piscar luminoso contínuo e silencioso, aplicando-se em caso de descumprimento a multa de MA2, do Anexo III desta Lei, que deverá ser reaplicada a cada nova notificação referente ao descumprimento; (Redação dada pela Lei nº 3006/2013)

IV - de procissões, cortejos, grupos religiosos em logradouro público, previamente autorizado pela SMARH, respeitando o horário previamente autorizado;

V - de salão de festa em condomínios residenciais e/ou comerciais.

Art. 188. São permitidos os sons e ruídos, que provenham:

I - de máquinas e equipamentos usados em obras, no período de 08h00minh as 17h00minh nos dias úteis, salvo quando se tratar de obra pública com caráter emergencial, o que deve ser expressamente justificado a SMARH, onde o documento deve permanecer na obra para apresentação a fiscalização e desde que atenda as seguintes delimitações:

- a) de cravação de estacas a percussão, do uso de perfuratrizes, rompedores, britadeiras, compressores e similares, nas obras em geral, que deverá obedecer ao horário entre 10h00minh e 17h00minh em dias úteis;
- b) do uso de explosivos em demolições ou obras em geral, que deverá obedecer ao horário entre 10h00minh e 15h00minh nos dias úteis;

II - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, em ambulâncias ou veículos de serviços urgentes;

III - de escola de samba durante o carnaval e nos 30 (trinta) dias que o antecedam, desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas, sem propaganda comercial e com prévia autorização da SMARH;

IV - de banda de músicas, em desfiles ou apresentações nas praças, jardins públicos e áreas livres devidamente autorizados pela SMARH;

V - de alto-falantes, utilizados para propaganda eleitoral, durante o horário entre 7h (sete) e 22h (vinte e duas) e época estabelecida pela Justiça Eleitoral;

VI - de eventos socioculturais ou recreativos e festas folclóricas ou de manifestação popular, de caráter coletivo ou comunitário, em logradouros ou áreas públicas e com prévia autorização da SMARH, que definirá a data, duração, local e horário máximo para o término, justificando no ato administrativo, as decisões tomadas;

VII - de sons e/ou ruídos que provenham de alarmes sonoros para segurança em imóveis de qualquer natureza;

VIII - de atividades recreacionais em clubes, colégios e afins, no período entre 9 (nove) horas e 20 (vinte) horas, desde quando não sejam utilizados equipamentos sonoros com alto falantes;

IX - de obras em geral, realizadas em edifícios comerciais no período de 07h (sete) até 22h (vinte e duas).

Art. 189. Poderão ser solicitadas medidas alternativas mitigadoras do ruído, quando a fonte for passível de confinamento, e observada a melhor tecnologia disponível.

Art. 190. Os equipamentos de difícil substituição, geradores de ruído, considerados não permitidos na forma deste Código, terão seu funcionamento tolerado em dias úteis, e por prazo determinado, quando limitados à jornada contínua ou descontínua, perfazendo um total máximo de 8 (oito) horas de operação, dentro do período de 08h00minh as 16h00minh.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 191. Independente de medições sonoras de qualquer natureza, são expressamente proibidos os ruídos e/ou sons:

I - produzidos por veículos de qualquer tipo, particular ou serviços de empresas, com equipamentos sonoros para propaganda, comercialização de bens e/ou serviços que caracterizem atividade comercial, exceto para atividades sindicais com prévia autorização da SMARH;

II - produzidos por pregões, anúncios ou propaganda, em logradouro público, para ele dirigido ou ainda nele ouvido, de viva voz ou por meio de aparelhos, ou instrumentos de qualquer natureza;

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I e II do presente artigo o contratado e o contratante serão considerados infratores.

SEÇÃO V DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 192. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao tratamento e/ou isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e/ou ruídos para o ambiente exterior, acima do descrito no artigo 176, devendo esta restrição constar no alvará de funcionamento para estabelecimento, as seguintes atividades:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e/ou ruídos;

II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;

III - os estabelecimentos com atividade de música ao vivo e/ou mecânica.

Art. 193. Nas áreas de parques, bosques, reservas e praças municipais, só poderão ser utilizados equipamentos sonoros, alto-falantes e instrumentos musicais, mediante autorização prévia da SMARH.

Art. 194. Nos estabelecimentos com a atividade de venda de discos e nos de gravação de som, bem como em estúdios de gravadoras e ensaios musicais, os trabalhos que produzam som deverão ser feitos em cabines ou salas especiais, cujo isolamento acústico impeça a propagação do som para o exterior dos locais onde está sendo produzido, ou mediante o emprego de aparelhagem de uso individual (fones), vedadas, em ambas as hipóteses, ligações com amplificadores ou alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo, devendo estas restrições constar nos respectivo alvará de funcionamento.

§ 1º Não será concedida licença para localização de novos estabelecimentos do ramo de que trata este artigo, que não disponham de cabine, sala especial ou da aparelhagem nele prevista.

§ 2º Os estabelecimentos existentes de que trata este artigo deverão se adequar às normas contidas nesta Lei no prazo de 24 meses (dois anos), a partir de sua publicação.

Art. 195. Os locais tais como: canil, granjas, clínicas veterinárias e congêneres sem abrigo adequado nos quais haja indícios de atividades econômicas, deverão dispor, quando necessário, de isolamento acústico que impeça a propagação de som e/ou ruídos para o exterior.

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES E DE SUAS APLICAÇÕES

Art. 196. Verificada a ocorrência da infração às disposições deste Código, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - notificação: o infrator será informado de acordo com o disposto neste Código;

II - intimação: o infrator será intimado a cessar a atividade no prazo de 24 horas;

III - multa: será aplicada no caso de permanência da infração; caso reincidente, a multa será aplicada em dobro;

IV - embargo parcial: persistindo o fato gerador da intimação, a fonte produtora de som e/ou ruído será embargada até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares pertinentes;

V - apreensão: caso o infrator desconsidere o item IV, todos os equipamentos geradores de sons e ruídos serão apreendidos;

VI - embargo total: caso de reposição de qualquer equipamento, o estabelecimento deverá ser lacrado, até a solução total do fato ocorrido;

VII - cassação: será considerado sem condições de funcionamento e conseqüentemente sujeito à cassação do alvará de funcionamento, aquele estabelecimento em relação ao qual as aplicações das penalidades previstas anteriormente, se revelarem inócuas para fazer cessar o som e/ou ruído;

VIII - as multas serão lavradas em nome do estabelecimento, quando o mesmo for legalizado junto ao Município, e em nome do responsável ou proprietário, quando se tratar de estabelecimentos informais, e quando por trabalhador autônomo, ser-lhe-á apreendida a respectiva licença. Caso não possua licença será apreendido o equipamento, que somente será liberado mediante pagamento da multa;

IX - a devolução da fonte produtora de som apreendida se dará mediante constatação da adequação aos níveis permitidos, comprovação do

pagamento da multa e cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 197. As sanções estabelecidas neste Código não eximem o infrator da responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

Art. 198. As multas por infrações aos dispositivos deste Código são graduadas em valores de referência constantes do Anexo III, reajustáveis anualmente de acordo com o índice estipulado por lei para a atualização dos Créditos Tributários do Município, conforme a seguinte Tabela:

Nível excedente de som e/ou ruído em relação ao máximo permitido	Valor da Multa
Até 05 dB(A)	MA10
Acima de 05 dB(A) e até 10 dB(A)	MA20
Acima de 10 dB(A) e até 15 dB(A)	MA40
Acima de 15 dB(A) e até 20 dB(A)	MA80
Acima de 20 dB(A) e até 25 dB(A)	MA120
Acima de 25 dB(A) e até 30 dB(A)	MA160
Acima de 30 dB(A) e até 35 dB(A)	MA200
Acima de 35 dB(A) e até 40 dB(A)	MA240
Acima de 40 dB(A)	MA300

§ 1º O valor da multa poderá ser reduzido em até 75% (cinquenta por cento) quando o infrator comparecer ao órgão fiscalizador no prazo de 72h00min (setenta e duas) horas após infração, comprometendo-se a cessar ou adequar-se aos níveis permitidos por este Código e pagar a multa no prazo a ser estabelecido, podendo chegar a um período máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, o infrator perderá o direito à redução da multa prevista no § 1º deste artigo.

Art. 199. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer som e/ou ruído, determinado neste

Código.

SEÇÃO VII
DA AUTORIZAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 200. Para aprovação de projeto de tratamento e/ou isolamento acústico a faz-se necessário a apresentação de:

- I - requerimento conforme o constante no Anexo B devidamente preenchido e com taxa de expediente paga;
- II - taxas pagas de acordo com o Código Tributário de Município;
- III - fotocópia do registro de imóvel e/ou contrato de locação;
- IV - fotocópia do alvará de funcionamento e CNPJ;
- V - fotocópia do RG, CPF, CREA e ART (paga) do requerente e do profissional;
- VI - planta do projeto acústico em 3 (três) vias, contendo planta baixa e de cortes com detalhes e assinada pelo profissional;
- VII - memorial descritivo do projeto, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;
- VIII - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;
- IX - o projeto deverá ser executado em um prazo de 30 (trinta) dias, sendo prorrogável;
- X - para obtenção de aprovação definitiva, após a obra executada, o requerente deverá solicitar um relatório técnico de medição;

XI - somente serão aceitos responsáveis técnicos das áreas de arquitetura, engenharia civil ou profissional com especialização na área.

Art. 201. Mesmo o estabelecimento em período de adequação, não poderá realizar quaisquer atividades que possam causar sons e/ou ruídos.

Art. 202. Caso o projeto mesmo depois de aprovado, venha a apresentar vazamento de sons e/ou ruídos, o mesmo deverá sofrer novas adaptações de forma a sanar o problema.

Art. 203. As taxas de expediente relativas aos requerimentos de aprovação de projeto e medições sonoras serão cobradas de acordo com o disposto no Código Tributário do Município.

SEÇÃO VIII DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 204. Caberá a SMARH a execução das normas e aplicações das sanções previstas neste Código, assim como:

I - estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos, exercendo diretamente, o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, projeto de tratamento acústico ou medida alternativa eficazes, que minimizem o incômodo dependendo de cada caso.

Parágrafo Único - Serão aceitas medidas alternativas ao tratamento acústico, se as mesmas minimizarem o incômodo em caráter provisório.

Art. 205. Caberá, ainda, a SMARH a análise e a aprovação dos projetos de tratamento e/ou isolamento acústico, que deverão verificar a possibilidade de implantação de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas, serrarias/serralharias ou outros que produzam ou possam vir a produzir sons e/ou ruídos fora dos limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - Esta análise e aprovação de projeto acústico deverá ser realizada por profissional credenciado pela SMARH, bem como a medição de nível pressão sonora como descrito no artigo 178 desta Lei.

Art. 206. Compete a SMARH:

I - coordenar o licenciamento e a fiscalização do cumprimento do disposto neste Código;

II - aplicar as penalidades pelas infrações verificadas;

III - organizar programas de educação ambiental para a conscientização da população;

IV - exigir a adequação da atividade às normas contidas neste Código, como condição para modificação no alvará de funcionamento;

V - toda arrecadação proveniente de taxas e multas estabelecidas por este Código será revertida ao FMCA, (Fundo Municipal de Conservação Ambiental), criado pelo artigo 8º desta Lei.

Capítulo IX DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 207. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

SEÇÃO I DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 208. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental pertinente.

Art. 209. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o COMAN considerar.

Art. 210. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 211. O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Niterói será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SMUC, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 212. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 213. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

Capítulo I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 214. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas regulamentares será exercida pela SMARH.

Art. 215. Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV - auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infratora, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

V - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou imaterial, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Niterói;

XIII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 216. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 217. O fiscal da SMARH poderá, sempre que necessário, solicitar força policial no exercício da ação fiscal.

Art. 218. À SMARH compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;

IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VI - exercer atividade orientadora, visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 219. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SMARH;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - quando decorrente de ato involuntário;

VI - a localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Art. 220. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração produzida consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - ter a infração atingida áreas sob proteção legal;

VIII - a localização, o tipo e o porte do empreendimento;

IX - atingir a infração aos corpos hídricos e suas áreas de influência.

Art. 221. Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Art. 222. O processo administrativo para apuração de infração, deve observar os seguintes prazos a partir do recebimento da notificação:

I - dez dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra a notificação;

II - vinte dias para o órgão competente analisar e julgar a notificação;

III - trinta dias para o infrator recorrer da decisão condenatória.

Parágrafo Único - O processo administrativo que resultarem ato condenatório, após recurso do infrator, obriga-o ao pagamento de multa no prazo de 2 (dois) dias da data do recebimento da decisão final.

Art. 223. As infrações a esta Lei, exceto aquelas com penalidades específicas, ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza cível e penal:

I - notificação;

II - multa;

III - suspensão temporária de atividade;

IV - cassação de licença para funcionamento;

V - apreensão de material;

VI - retirada de equipamentos, caso o licenciamento seja cancelado.

VII - imposição de medida de recuperação dos danos causados.

Parágrafo Único - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 224. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidas ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Art. 225. A avaliação da infração terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 226. Os valores das multas tratadas nesse Capítulo terão como referência os valores listados na Tabela do Anexo I, que serão atualizados monetariamente utilizando-se o mesmo índice empregado pelo Município para correção monetária dos créditos tributários.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a publicar tabela anual com os valores correspondentes a atualização dos índices constantes do Anexo I.

Art. 227. Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência;

II - multa simples, diária ou cumulativa;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SMARH;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SMARH;

VIII - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 228. A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 234 deste Código.

Parágrafo Único - O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Art. 229. A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§ 1º A pena de multa simples consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - nas infrações leves, do valor de referência MA6 até o valor de referência MA120, ambos os valores constantes do Anexo III;

II - nas infrações graves, do valor de referência MA150 até 100 (cem) vezes o valor de referência MA120, ambos os valores constantes do Anexo III;

III - nas infrações muito graves, de 101 (cento e uma) vezes o valor de referência MA120 até 5.000 (cinco mil) vezes o valor de referência MA120, ambos os valores constantes do Anexo III;

IV - nas infrações gravíssimas, de 5.001 (cinco mil e uma) vezes o valor de referência MA120 até 5.000 (cinco mil) vezes o valor de referência MA120, ambos os valores constantes do Anexo III.

§ 2º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 3º A autoridade competente deve de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

Art. 230. A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SMARH;

II - opuser embaraço a fiscalização da SMARH.

§ 1º A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

§ 2º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 3º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste Código.

§ 5º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do seu valor.

§ 7º Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 231. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização

da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de Reparação do Dano.

Art. 232. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados e posteriormente libertados em seu habitat.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do COMAN - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 233. As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 234. Considera-se infração leve:

I - obstruir passagem superficial de águas pluviais;

II - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;

III - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

IV - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

V - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

VI - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;

VII - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SMARH ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o Código de Cadastro;

VIII - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

IX - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco a saúde, a flora, a fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais;

X - executar serviços de terraplanagem, desmonte, aterros e/ou escavação, definidos nesta Lei, sem licença ou execução do serviço em desacordo com o projeto licenciado;

XI - emitir ruídos, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde e o bem-estar;

XII - suprimir, podar ou transplantar vegetação arbórea e arbustiva em propriedade particular sem prévia autorização da SMARH.

Art. 235. Considera-se infração grave:

I - emitir odores, poeira, névoa e gases, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

II - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

III - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

IV - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;

V - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Niterói;

VI - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

VII - lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial;

VIII - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

IX - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujam as vias logradouros públicos;

X - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

XI - deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pela SMARH;

XII - matar, perseguir, caçar, apanhar, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais constantes da lista oficial da fauna brasileira.

Art. 236. Considera-se infração muito grave:

I - destruir, danificar, suprimir ou sacrificar vegetação relevante ou florestada nas áreas verdes públicas e particulares, nas encostas, nas praias, na orla e nas margens dos corpos hídricos, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Niterói, áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

- II - extrair de áreas de proteção ambiental, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;
- III - desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;
- IV - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;
- V - utilizar ou provocar fogo que cause destruição das formações vegetais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevantes ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla e nas margens dos corpos hídricos, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Niterói;
- VI - podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;
- VII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sem prévia autorização do poder público;
- VIII - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;
- IX - incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;
- X - emitir fumaça preta acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
- XI - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
- XII - utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;

-
- XIII - usar ou instalar, operar, ampliar obras, aterrar ou realizar atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XVII - aterrar, ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição nos corpos hídricos;
- XVIII - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;
- XIX - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
- XX - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
- XXI - lançar esgotos "in natura" em corpos d`água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações;
- XXII - praticar ações ou atividades que possam provocar direta ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
- XXIII - depositar no solo quaisquer resíduos, sem a comprovação de sua degradação e da capacidade de autodepuração;
- XXV - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XXVI - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
- XXVII - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a SMARH;
- XXVIII - obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SMARH;
- XXIX - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
- XXX - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SMARH;

XXXI - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SMARH;

XXXII - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

XXXIII - matar, perseguir, caçar, apanhar, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 237. Considera-se infração gravíssima:

I - emitir odores, poeira, névoa e gases, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;

II - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;

III - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

IV - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;

V - provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

VI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

VII - contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

VIII - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes coletoras e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde e ao meio ambiente.

Capítulo III
DO PROCESSO E RECURSO

Art. 238. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

I - auto de notificação;

II - auto de constatação;

III - auto de infração;

IV - auto de apreensão;

V - auto de embargo;

VI - auto de interdição;

VII - auto de demolição.

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

I - a primeira, ao autuado;

II - a segunda, ao processo administrativo;

III - a terceira, ao arquivo.

Art. 239. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - o prazo para correção da irregularidade;
- V - a penalidade aplicada, quando for o caso;
- VI - nome, função e assinatura do autuante;
- VII - prazo para apresentação da defesa.

Art. 240. O auto de constatação deverá ser precedido de relatório de constatação, observando a gravidade dos fatos, tendo em vista:

- I - os motivos da infração;
- II - suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- IV - a situação econômica do infrator.

Art. 241. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 242. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 243. Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 244. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 245. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 246. O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 247. Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SMARH, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 248. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 249. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - cinco dias para a autoridade competente, à qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;

II - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

III - trinta dias para o Secretário da SMARH julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

IV - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - COMAN;

V - cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do COMAN.

§ 1º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao COMAN e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 250. Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada a revelia e permanecerá o processo na SMARH, pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade competente poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da SMARH.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão competente declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente Código.

Art. 252. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações estadual e federal.

Parágrafo Único - Ficam estendidos os mesmos direitos e obrigações previstas nas Leis Estaduais 2.393/1995 e 3.192/1999, às populações tradicionais residentes nas zonas ambientais do Município, nos espaços territoriais especialmente protegidos e nas unidades de conservação, em conformidade com o § 1º do artigo 215 e os incisos I e II do artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 253. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 254. Fica o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos autorizado a expedir as normas, deliberações técnicas, padrões e

critérios aprovados no COMAN, destinadas melhor compreensão desta Lei e de seu regulamento.

Art. 255. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o inciso I e suas alíneas "a e b", inciso II, IV, V, VI e a alínea "a" do inciso IX do art. 1º e o art. 3º da Lei 2.571 de 03 de julho de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 02 DE OUTUBRO DE 2008.

GODOFREDO PINTO
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 091/2008
Autor: Mensagem Executiva nº 18/2008
10/1344/2008